

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

CRITÉRIOS PARA PONDERAÇÃO CURRICULAR

O Conselho Coordenador da Avaliação (CCA) definiu os seguintes critérios e regras para a avaliação de desempenho através de ponderação curricular, prevista no artigo 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro (que estabelece o SIADAP), nos termos do nº 4 do mesmo artigo, e de acordo com as disposições sobre a matéria contidas no Despacho Normativo nº 4-A/2010, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2ª série, nº 26, de 8 de fevereiro de 2010.

1. ELEMENTOS A AVALIAR

A avaliação será centrada nas atividades desenvolvidas no ano¹ em avaliação. Para ponderação do *curriculum vitae* serão considerados os elementos discriminados a seguir:

- a) Habilitações académicas e profissionais (HAP);
- b) Experiência profissional (EXP);
- c) Valorização curricular (VLC);
- d) Exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR);

Estes elementos serão avaliados tendo em conta os princípios e os critérios indicados nos pontos seguintes:

1.1 - Habilitações Académicas e Profissionais (HAP)

As habilitações académicas consideradas serão apenas as que correspondem a níveis formais de ensino, desde que devidamente comprovadas por documento emitido pelo estabelecimento de ensino que as conferiu ou cópia deste documento arquivada no processo individual.

As habilitações profissionais a ter em conta serão as legalmente assim reconhecidas ou equiparadas, desde que sejam ou tenham

sido requisito de ingresso na carreira, categoria, função ou cargo desempenhados.

Nos termos do nº 3 do artigo 5º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro, serão consideradas as habilitações legalmente exigidas (académicas e, sendo o caso, profissionais) para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo na data em que esse ingresso se verificou, sendo a pontuação atribuída de acordo com a escala constante da tabela seguinte:

Situação	Pontos
Posse de habilitações inferiores às legalmente exigidas para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando as habilitações requeridas à data desse ingresso)	3
Posse das habilitações legalmente exigidas para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando as habilitações requeridas à data desse ingresso)	5

1.2 – Experiência Profissional (EXP)

Para avaliação da experiência profissional serão tidas em conta as funções exercidas no ano¹ em avaliação, declaradas pelo avaliado e confirmadas pela entidade onde foram exercidas. A pontuação relativa a este elemento será atribuída do seguinte modo:

Situação	Pontos
Exercício regular das funções inerentes à categoria / função desempenhado por um período até três meses	1
Exercício regular das funções inerentes à categoria / função desempenhado por um período superior a três meses	3
Exercício regular de funções com exigência superior às da categoria / função ou participação em projetos de relevante interesse ou execução de tarefas de especial complexidade, inovação e responsabilidade, bem como atividade de formador e realização de conferências e palestras pelo avaliado	5

Sem prejuízo da análise efetuada caso a caso, em função das atividades específicas desenvolvidas em cada ano¹ pelo trabalhador avaliado, serão considerados projetos de relevante interesse a participação em grupos de trabalho, a representação externa do Agrupamento/Instituição, a participação em projetos internos que tenham justificado a atribuição formal de designação e/ou a constituição de equipa para o efeito e ainda a

atividade de formador, desde que e apenas, em áreas de interesse para o AE de Coruche e administração pública.

Por outro lado, a participação nestes projetos deverá ter um carácter esporádico.

1.3 – Valorização curricular (VLC)

Neste elemento de avaliação serão consideradas:

a) As ações de formação frequentadas com aproveitamento pelo utilizador, incluindo cursos de pós-graduação não conferentes de grau, bem como os congressos, seminários e outros eventos técnicos e/ou científicos em que tenha estado presente como orador ou moderador, desde que devidamente certificados ou comprovados por documento emitido pela entidade organizadora ou cópia deste documento arquivada no processo individual;

b) A posse de habilitações académicas superiores às legalmente exigidas para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo na data em que esse ingresso se verificou.

1.3.1 – Formação profissional

Serão tidas em conta as ações de formação frequentadas no ano¹ em avaliação e nos três anos anteriores. A classificação será atribuída em função da duração do evento em horas, multiplicada por um índice que mede a sua relevância para as funções efetivamente desempenhadas pelo avaliado no ano correspondente, ou para a carreira, categoria e área de atividade a que pertence, nos termos expressos na tabela seguinte:

Tipo de evento	Nível de relevância			
	Sem relevância para as funções /carreira	Marginalmente relevante para as funções / carreira	Importante para as funções /carreira	Muito importante para as funções /carreira
Curso de pós-graduação / especialização não conferente de grau académico	0,00	0,25	0,65	1,05
Ação de formação	0,00	0,25	0,50	1,00
Congresso, seminário ou similar (orador/moderador)	0,00	0,10	0,35	0,60

--	--	--	--	--

Quando não seja possível identificar a duração em horas do evento, a respetiva duração em dias deverá ser traduzida para aquela unidade, considerando um dia equivalente a seis horas, e meio-dia equivalente a três horas. Cabe ao avaliador analisar e enquadrar cada ação, determinando o tipo de evento e a sua relevância e apurando a respetiva duração ponderada.

1.3.2 – Habilitações académicas

As habilitações académicas consideradas serão apenas as que correspondem a níveis formais de ensino, desde que devidamente comprovadas por documento emitido pelo estabelecimento de ensino que as conferiu ou cópia deste documento arquivada no processo individual, de acordo com a seguinte lista:

- a) Licenciatura;
- b) Mestrado;
- c) Doutoramento.

1.3.3 – Pontuação do elemento VLC

A pontuação será atribuída considerando a situação mais favorável ao avaliado. A classificação final deste elemento obedecerá ao esquema contido na tabela seguinte:

Situação		Pontos
Formação profissional	Habilitações académicas	
Frequência até 60 (sessenta) horas ponderadas de formação no ano ¹ em avaliação e nos três anos imediatamente anteriores	Posse de um nível de ensino superior ao legalmente exigido para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando quais as habilitações requeridas à data desse ingresso)	1
Frequência de mais de 60 (sessenta) horas ponderadas de formação no ano ¹ em avaliação e nos três anos imediatamente anteriores	Posse de dois níveis de ensino superiores ao legalmente exigido para o ingresso na carreira, categoria, função ou cargo (considerando as habilitações requeridas à data desse ingresso).	3
Frequência mínima de 12 (doze) horas ponderadas de formação no ano ¹ em avaliação	Conclusão de nível de ensino, no ano ¹ em avaliação, acima do legalmente exigido para ingresso na carreira (considerando as habilitações requeridas a 01 de Janeiro do ano em avaliação).	5

1.4 – Exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR)

Neste elemento de avaliação, será tido em conta o exercício de funções dirigentes, bem como de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou social, conforme descrito nos parágrafos seguintes.

1.4.1 – Cargos ou funções dirigentes

Será ponderado o exercício, formalmente comprovado, de funções de direção, coordenação e supervisão, efetivamente exercidas no ano¹ em avaliação, por um período não inferior a cento e vinte dias, incluindo em regime de substituição ou de gestão corrente, numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargo dirigente ao abrigo do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública;
- b) Exercício de cargo dirigente ao abrigo de diplomas estatutários ou regulamentares de organismos públicos;
- c) Exercício efetivo de funções de coordenação inerentes à categoria do avaliado;
- d) Exercício de funções de coordenação de unidades orgânicas através de nomeação formal;
- e) Chefia de projetos ou grupos de trabalho, desde que essa atividade tenha sido exercida a tempo inteiro.

Serão considerados, além dos cargos ou funções formalmente classificados como dirigentes com indicação do respetivo nível, os cargos ou funções que lhes sejam equiparáveis. Nesta situação, sempre que o cargo ocupado ou as funções desempenhadas pelo avaliado não sejam equiparadas a cargo dirigente por diploma legal ou outro instrumento formal, o avaliador poderá efetuar essa equiparação.

1.4.2 – Cargos ou funções de relevante interesse público

Será tido em conta o exercício, formalmente comprovado, no ano¹ em avaliação e por período superior a sessenta dias, dos seguintes cargos e funções ou situações equiparadas:

- a) Titular de órgão de soberania ou de outro cargo político;
- b) Membro de gabinete de titular de órgão de soberania, bem como outros que o avaliador considere equiparáveis;
- c) Membro de gabinete de titular de outro cargo político, bem como outros que o avaliador considere equiparáveis;
- d) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido em diploma legal ou no instrumento que designou o avaliado para o seu exercício, nomeadamente os exercidos em regime de cedência de interesse público.

1.4.3 – Cargos ou funções de relevante interesse social

Será considerado o exercício, formalmente comprovado, no ano¹ em avaliação e por período superior a cento e vinte dias, de:

- a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, formalmente constituídas enquanto tal, incluindo organizações sindicais, associações profissionais, culturais e recreativas ou com fins sociais;
- b) Cargos ou funções em associações públicas, designadamente, em ordens profissionais;
- c) Cargos ou funções em instituições particulares de solidariedade social dotadas do respetivo estatuto legal;
- d) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido em diploma legal ou no instrumento que designou o avaliado para o seu exercício.

O desempenho destes cargos ou funções deverá ser comprovado através de declaração emitida pela respetiva entidade, onde conste a natureza do cargo ou função e a afetação temporal que implicaram, a qual pode ser substituída por documento oficial, se disponível. Em caso de dúvida, o avaliador poderá solicitar outros documentos, nomeadamente os que comprovem as finalidades e o estatuto da entidade.

1.4.4 – Pontuação do elemento CAR

A pontuação será atribuída considerando a situação mais favorável ao avaliado. A classificação final deste elemento obedecerá ao esquema contido na tabela seguinte:

Situação			Pontos
Cargos ou funções dirigentes	Cargos ou funções de relevante interesse público	Cargos ou funções de relevante interesse social	
Exercício de cargos de direção intermédia de 3º, 4º ou 5º graus ou equiparáveis, como a coordenação de unidades orgânicas ou chefias de projetos a tempo inteiro	Nada a ponderar	Exercício de cargos ou funções em tempo parcial ou equiparado, exceto cargos ou funções de direção, em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8º do DN 4-A/2010	1
Exercício de cargos de direção intermédia de 1.º e 2º graus	Exercício de funções em gabinetes de titulares de órgãos de soberania ou dos membros dos governos regionais, dos presidentes e vereadores a tempo inteiro ou equiparáveis, ou de outras funções formalmente reconhecidas como de relevante interesse público	Exercício de cargos ou funções a tempo inteiro ou equiparado, exceto cargos ou funções de direção, em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8º do DN 4-A/2010	3
Exercício de cargos de direção superior ou de cargos equiparáveis	Exercício de funções como titular de órgão de soberania ou de outro cargo político ou nos gabinetes do Presidente da República, e na respetiva Casa Civil, do presidente da Assembleia da República, dos grupos parlamentares e dos membros do Governo ou equiparáveis	Exercício de cargos ou funções de direção em instituições de relevante interesse social, nos termos do artigo 8º do DN 4-A/2010	5

1.5 – Avaliação global

A avaliação global do desempenho (AGD) de cada ano¹ será calculada através da média ponderada das classificações parcelares atribuídas em cada elemento, com os seguintes pesos,

conforme os nºs 3 e 4 do artigo 9º do Despacho Normativo nº 4-A/2010, de 8 de fevereiro:

- a) 10% para o elemento habilitações académicas e profissionais (HAP);
- b) 55% para o elemento experiência profissional (EXP), ou 60%, caso a pontuação atribuída no elemento CAR seja 1;
- c) 20% para o elemento valorização curricular (VLC);
- d) 15% para o elemento exercício de cargos dirigentes, de outros cargos ou funções de relevante interesse público ou de relevante interesse social (CAR), ou 10%, caso a pontuação atribuída neste elemento seja 1.

Assim, a avaliação global é a que resulta da aplicação de uma das seguintes fórmulas, cujo resultado deve ser expresso até às milésimas:

Se CAR =1 ➡ $AGD = HAP * 0,10 + EXP * 0,60 + VLC * 0,20 + CAR * 0,10$

Se CAR >1 ➡ $AGD = HAP * 0,10 + EXP * 0,55 + VLC * 0,20 + CAR * 0,15$

À classificação quantitativa obtida correspondem as menções qualitativas previstas no nº 4 do artigo 50º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro.

Caso o entendam, o avaliador ou o avaliado podem propor a atribuição da menção de “desempenho excelente” nas condições e seguindo os procedimentos previstos no artigo 51º da mesma lei.

2. REGRAS E PROCEDIMENTOS

2.1 – Requerimento

A avaliação através de ponderação curricular terá lugar mediante requerimento do interessado dirigido à Diretora do Agrupamento de Escolas de Coruche, acompanhado da documentação referida nos pontos precedentes e de qualquer outra que o avaliado considere relevante para apreciação do seu

desempenho no ano¹ ou anos¹ em relação aos quais solicita este tipo de avaliação. É dispensada a entrega de documentos que se encontrem arquivados no respetivo processo individual, mediante a indicação pelo requerente de qual ou quais podem aí ser consultados.

O requerimento deve ser efetuado durante o mês de Janeiro do ano¹ seguinte àquele a que se refere a avaliação.

Excecionalmente, e para suprir a avaliação após procedimentos concursais e na sequência da constituição de vínculos de emprego público e consequente reconstituição da carreira, o requerimento poderá ser apresentado até 120 dias após a data de integração na categoria/carreira inscrita nos contratos.

2.2 – Avaliador

Conforme previsto no nº 7 do artigo 42º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, a avaliação por ponderação curricular é efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação. Para o efeito, e em face de cada requerimento apresentado, a Diretora do Agrupamento de Escolas de Coruche nomeia um avaliador, membro ou não do CCA, a quem compete elaborar a proposta de avaliação, através da aplicação dos critérios explicitados no ponto 1, a apresentar àquele órgão.

2.3 – Diferenciação de desempenhos

Para efeito da aplicação das percentagens máximas para as menções de “desempenho relevante” e de “desempenho excelente”, prevista no nº 3 do artigo 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro, o conjunto dos avaliados que, em cada ano, recorrerem a este tipo de avaliação, constituem uma unidade de harmonização, aplicando-se as quotas máximas para cada uma das menções.

¹ Por referência a ciclo avaliativo.

Coruche, 18 de Outubro de 2021

O Conselho Coordenador da Avaliação